



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JC

Sessão de 19 de setembro de 1983

ACORDÃO Nº 101-74.658

Recurso nº 87.468 - IRPJ - EXS: 1979 e 1981

Recorrente SOCIEDADE CAFEEIRA NHANDEARA LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO (SP)

SUPRIMENTOS DE CAIXA - Se intimada a pessoa jurídica a fazer a prova da efetiva entrada do numerário suprido e sua origem, não logra fazê-lo mediante apresentação de documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, a importância contabilizada como suprimento de caixa e passível de tributação como "omissão de receita". O registro contábil tem que estar lastreado em documentação.

RETIFICAÇÃO DO LALUR - Registrando a escrita, prejuízos superiores às omissões verificadas, procede a exigência fiscal no sentido de que seja o LALUR devidamente retificado, cuja escrituração deverá observar os reais prejuízos suportados que deverão ser diminuídos da omissão de receita detectada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOCIEDADE CAFEEIRA NHANDEARA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões DF, em 19 de setembro de 1983.

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selleiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOS-
TINHO SERRANO FILHO, FERNANDO CÍCERO VELLOSO, BRAZ JANUÁRIO PIN-
TO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0850/007.001/83-84

RECURSO Nº: 87.468

ACÓRDÃO Nº: 101-74.658

RECORRENTE: SOCIEDADE CAFEIEIRA NHANDEARA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Em resultado de fiscalização externa efetuada na Sociedade de Cafeeira Nhandeara Ltda., apurou a autoridade fiscal que foram contabilizados vários suprimentos ao caixa nos anos-base de 1979 e 1980, exercícios de 1980 e 1981. Em vista disso intimou a empresa a comprovar a origem e efetividade do ingresso do numerário, logrando a interessada a comprovar apenas parte dos mesmos.

Na parte final do Termo de Verificação e Retenção de Documentos de fls. 82/85, foi a empresa notificada a promover as retificações necessárias no Livro de Apuração do Lucro Real conforme discriminado, pelo fato de registrar em sua escrita prejuízos superiores às omissões verificadas.

Não se conformando com a exigência, a interessada impugnou o procedimento fiscal, procurando demonstrar a sua improcedência com a juntada dos documentos de fls. 4/80, que, segundo alega, comprovam a origem e a efetividade do ingresso do numerário, devendo assim ser restabelecido o prejuízo escriturados e bem assim cancelado o reflexo da presente ação fiscal na pessoa física do sócio supridor.

Da análise das alegações do contribuinte e dos elementos de prova acostados, concluiu o fisco pela não comprovação

dos suprimentos, por isso que, os cheques relacionados, caso houvesse coincidência em datas e valores, poderiam apenas comprovar o ingresso do numerário, silenciando-se a empresa sobre a origem das disponibilidades supridas.

Diante disso, o julgador de 1º grau, através da decisão de fls. 90/93, indeferiu a impugnação, por considerar que:

"a origem dos recursos e a efetividade do seu ingresso não foram comprovadas com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores com os suprimentos relacionados às fls. 83/84."

Segue-se o tempestivo recurso voluntário alinhado às fls. 96/107, cujas razões são lidas na íntegra em plenário.

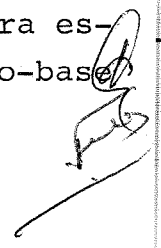
É o relatório.

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

Logrando a empresa comprovar apenas parte dos suprimentos de caixa contabilizados nos anos-base de 1979 e 1980, considerou o fisco a parte não comprovada, como omissão de receita, por isso que do exame dos documentos trazidos à colação (fls. 4/80), verificou que o contribuinte reuniu cheques emitidos em 1978, para justificar suprimentos realizados em 1979, o mesmo ocorrendo no ano seguinte, inclusive, com incompreensíveis ajustes. Considerou ainda a mesma autoridade que em nenhum momento foi comprovada a origem do numerário suprido.

Quanto à origem do numerário suprido ao caixa, alega a interessada que o sócio supridor possuía capacidade financeira espelhada na declaração de rendimentos do exercício de 1981, ano-base



de 1980, tempestivamente apresentada, onde auferiu uma renda líquida de Cr\$ 840.625,00 e obteve rendimento não tributável de Cr\$..... 8.845.136,00, para fazer face à variação patrimonial de Cr\$..... 4.536.821,00, cuja juntada promoveu na fase recursal.

Entende-se que deva preexistir, na entrega do numerário creditado, a realização de uma ou várias operações ou negócios jurídicos de onde o beneficiário conseguiu o valor que lhe foi creditado, uma vez que não há geração espontânea de capital.

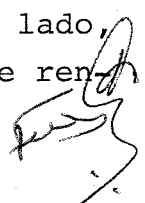
A prova deve ser, portanto, idônea, objetiva e precisa em dados ou elementos coincidentes em datas e valores, de forma a ficar plenamente saciada a indagação fiscal sobre a proveniência das importâncias supridas.

É pois lícito ao fisco perquirir a realidade dos créditos feitos a titulares, sócios ou diretores de empresa.

Ao contribuinte compete, por conseguinte dissipar dúvidas mediante prova documentada que revele íntima conexão com o ato ou fato sobre o qual pairam as suspeitas fiscais.

Desde que contabilizado pela pessoa jurídica o suprimento de caixa, cabe a mesma provar a lisura da operação (efetiva entrega do numerário). Se se furtar ao cumprimento dessa obrigação, ou se a cumpre de forma insatisfatória a prova indiciária está constituída.

Os suprimentos de caixa representam, em muitos casos, distribuição de resultados, por isso que, a empresa credita a determinado sócio importância que na realidade não recebeu. Daí se infere que a sua comprovação deve ser feita através de documentação idônea, coincidente em datas e valores com as importâncias supridas. A simples contabilização do suprimento, nada prova. Cabe exclusivamente à pessoa jurídica a prova de que os registros efetuados em sua escrituração correspondem aos fatos realmente ocorridos em sua gestão e que estejam lastreados em documentação idônea. Por outro lado, a simples disponibilidade financeira espelhada na declaração de renda

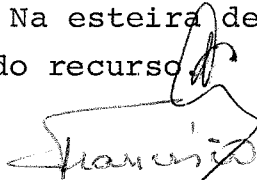


dimentos do sócio supridor, não basta para comprovar a origem das importâncias supridas.

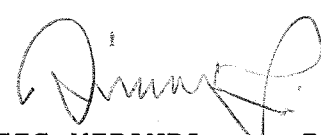
De notar que a efetiva entrega do numerário não ficou suficientemente comprovada e bem assim origem do numerário suprido.

A não comprovação desses suprimentos, resultou na presunção de omissão de receita, trazendo, em consequência, as retificações dos prejuízos escriturados, o que foi exigido mediante a necessária retificação do LALUR, cuja escrituração deverá observar os reais prejuízos suportados que deverão ser diminuídos da omissão de receita detectada.

Na esteira dessas considerações, voto pela negativa de provimento do recurso.



FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA



RELATOR